



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073937-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante REGINALDO BARBÃO e Paciente ALCIDES GUILHERME DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.064

***HABEAS CORPUS* nº 2073937-38.2025.8.26.0000**

COMARCA: São Paulo – 5ª Vara das Execuções Criminais

Impetrante: REGINALDO BARBÃO

Paciente: ALCIDES GUILHERME DE ALMEIDA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Alcides Guilherme de Almeida foi condenado por furto qualificado a três anos, um mês e dez dias de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O pedido de conversão da prestação de serviços por prestação pecuniária foi indeferido pelo Juízo da 5ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo, alegando-se constrangimento ilegal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a utilização do habeas corpus para converter a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, alegando-se incompatibilidade com a atividade profissional do paciente.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus foi conhecido para evitar controvérsias jurídicas e delongas na solução da situação do paciente, mas não é a via adequada para discutir matéria de execução de pena, existindo recurso próprio para tanto, como o Agravo em Execução Penal.

4. Não há ilegalidade flagrante na decisão que indeferiu a conversão da pena, pois cabe ao Juiz da Execução apenas ajustar a forma de cumprimento da pena às condições pessoais do condenado, sem modificar a modalidade da pena fixada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A conversão de pena restritiva de direitos deve observar critérios legais e não a conveniência do condenado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; LEP, arts. 148, 149; CP, art. 46, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 304.872/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 26.05.2015.

STJ, HC 107543/PA, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, j. 02/09/2010.

O Advogado **REGINALDO BARBÃO** impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **ALCIDES GUILHERME DE ALMEIDA**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo, o qual indeferiu o pedido de conversão da pena alternativa imposta por prestação pecuniária, nos autos da execução nº 0010158-27.2024.8.26.0050.

Sustenta, em síntese, que o paciente foi condenado pela prática do crime de furto qualificado à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por igual período, a ser regulamentada na fase de execução, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, mas seria o caso de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária.

Nesse sentido, alega que o paciente exerce a profissão de motorista de carreta autônomo, o que impossibilita o cumprimento da pena alternativa, uma vez que, em razão de sua atividade profissional, necessita viajar para diversas cidades e estados da Federação, sendo ainda necessário obter fretes para retornar para São Paulo.

Aduz, ainda, que o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido.

Pleiteia, assim, a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão. No mérito, requer a concessão da ordem para determinar a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária.

Indeferida a liminar (fls. 237), com a vinda das informações (fls. 240), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da ordem, ou, caso conhecida, pela sua denegação (fls. 245/251).

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* deve ser denegada.

A rigor, inviável o conhecimento da presente ordem de *habeas corpus*, posto que inviável a apreciação do pedido formulado pelo impetrante, já que o *habeas corpus*, ao contrário do que expõe, diante de seu estrito âmbito de incidência, não se presta para decidir sobre matéria de execução de pena, existindo recurso próprio para tanto.

Ora, é sabido que o *writ*, em razão dos seus estreitos limites, não se presta para tal fim, dispondo o paciente, para tanto, de meios próprios, quais sejam, os recursos e ações de impugnação. A propósito, veja-se posição já tomada por este Tribunal:

“O *habeas corpus* não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um

super-recurso, sem prazo certo para a sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heróico” (RJDTACRIM 12/167).

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que **o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional**, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. [...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 304.872/SP – HABEAS CORPUS 2014/0243973-3 – Ministro Gurgel de Faria – 5ª Turma – data do julgamento: 26.05.2015)

Destarte, o *writ* destina-se à análise de eventuais constrangimentos ilegais referentes à liberdade de locomoção, ao direito de ir e vir, devendo haver provas pré-constituídas da ilegalidade.

Dessa forma, a Doutrina afirma que o *habeas corpus*

se presta “à proteção da liberdade de locomoção (constrita ou ameaçada de sê-lo) por ilegalidade ou abuso de poder (José Afonso da Silva, 1991, p. 384). Como instrumento tutelar da liberdade de locomoção (direito de ir, vir e permanecer) – e, por isso mesmo, de caráter restritivo – o *habeas corpus* é remédio jurídico constitucional destinado a prevenir e reprimir ameaça, violência ou coação àquela forma de liberdade pública, por ilegalidade ou abuso de poder”. (Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, Curso de Processo Penal, Editora Forense, 6ª edição, p.623).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

HABEAS CORPUS. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE IR E VIR.

1. Não se justifica a utilização do *habeas corpus* quando não se vislumbra constrangimento à liberdade de locomoção do paciente. A via eleita destina-se exclusivamente à proteção do direito ambulatorial.

(HC 107543/PA - HABEAS CORPUS 2008/0118206-9 – Ministro Celso Limongi – 6ª Turma – data do julgamento: 02/09/2010).

Assim, pretensão contra decisão de juízo da execução deveria ser discutida em sede de Agravo em Execução Penal, nos termos do art. 197 da Lei 7.210/84.

Diante disso, era de rigor o não conhecimento do presente *habeas corpus*. Porém, para se evitar controvérsias jurídicas e

delongas na solução da situação do paciente, conheço da impetração.

Pois bem, para a melhor elucidação do pleito, colaciono a r. decisão (fls. 233/234):

“O artigo 148 da Lei de Execução Penal autoriza que o Juízo das Execuções altere a forma, mas não o conteúdo da pena de prestação de serviços à comunidade.

A regra, assim, é a manutenção do título condenatório, ou seja, da pena como fixada no título executivo e, somente em situações excepcionais, justificáveis e comprovadas, é que seria admissível a substituição pleiteada.

Não é o caso dos autos.

O sentenciado alega que o cumprimento da pena imposta é incompatível com a realização de sua atividade laboral, entretanto, a prestação de serviços é estabelecida de forma a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser readequada, a pedido do sentenciado, justamente visando à manutenção do emprego, nos termos do artigo 46, § 3º, do Código Penal.

Ressalto que a sanção penal, embora substituída por pena alternativa, ainda conserva seu caráter sancionatório, o que impõe a exigência de algum sacrifício para seu cumprimento, como forma de alcançar os objetivos da pena.

O que pretende o sentenciado, na verdade, é escolher uma forma mais branda de cumprimento da pena que lhe foi imposta. Portanto, não verificada a excepcionalidade da situação apresentada, indefiro o pedido de substituição”.

Não vislumbro ilegalidade flagrante na r. decisão, pois não cabe ao sentenciado escolher a pena substitutiva que irá cumprir de

acordo com a sua conveniência, mas dever do julgador conceder a *benesse* se presentes os requisitos objetivos e subjetivos pela lei, com critério, adotando a que melhor se adequa ao caso concreto, em sintonia com os parâmetros da suficiência e reprovabilidade da conduta criminosa.

E ao Juiz da Execução, por sua vez, não compete modificar a modalidade da pena fixada na condenação criminal. De acordo com os arts. 148 e 149 da Lei de Execução Penal, que dispõem sobre as penas restritivas de direitos e a prestação de serviços à comunidade, pode o Juiz da execução apenas alterar a forma de cumprimento da pena, ajustando-a às condições pessoais do condenado, de modo a não prejudicar a atividade laborativa do condenado.

Destarte, inviável a pretendida conversão da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, devendo a r. decisão monocrática deve subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante disso, a ordem deve ser denegada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

FERNANDO SIMÃO

Relator